



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



**COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO FINAL (CLJRF)**

PARECER

Processo Legislativo: VETO Nº 2/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 26/2025.
Relator: Vereador Luciano Márcio Nunes (PP).
Iniciativa: Prefeito Mário Sergio Lubiana (PSB).

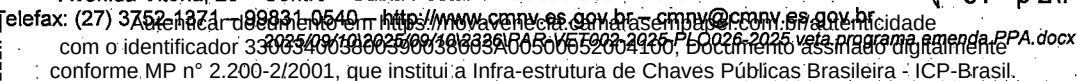
I – RELATÓRIO

Trata-se do Veto nº 2/2025, de manifestação do Prefeito no processo legislativo, veto parcial a projetos/atividades constantes do anexo único da Emenda Modificativa nº 1 e Emendas Aditivas nº 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 11 do Projeto de Lei nº 26/2025, que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2026 a 2029.

Precisamente se trata de veto parcial a projetos/atividades constantes do anexo único da Emenda Modificativa nº 1 e das Emendas Aditivas nº 2, 3, 4, 6, 7, 9, 10 e 11 do Projeto de Lei nº 26/2025.

O autógrafo do Projeto de Lei nº 26/2025 foi protocolado na sede do Poder Executivo Municipal em 17 de julho de 2025 (fl. 606). Posteriormente, o veto parcial à proposição foi protocolado neste Poder Legislativo sob o número 33572, em 08/08/2025 (fl. 616).









Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***

Portanto, quanto à iniciativa do VETO no processo legislativo, não há qualquer óbice que venha a inviabilizar a tramitação da matéria, estando em conformidade com os permissivos constitucionais, de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, não havendo qualquer vício de origem ou inconstitucionalidade formal.

Assim sendo, deve a matéria ser submetida à análise e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, pela sua natureza normativa prevista no texto constitucional e reproduzido na Lei Orgânica, cujo quórum de deliberação para rejeição do veto demanda a maioria absoluta dos membros do colegiado, conforme art. 48, § 5º, da Lei Orgânica.

III – DAS JUSTIFICATIVAS DO PREFEITO EM VETAR PARCIALMENTE O OBJETO LEGISLADO:

A aposição de veto a qualquer projeto de lei deverá ser devidamente justificada na mensagem, citando os motivos que levaram o Chefe do Poder Executivo a emanar o ato e remeter à Casa de Leis, alegando motivos de ordem jurídica ou de interesse público.

Importante ainda ressaltar que, de acordo com o art. 48, § 4º, da Lei Orgânica do Município, o veto deverá ser apreciado no prazo de trinta dias, contado de seu recebimento pela Câmara Municipal. E, no caso de esgotado esse prazo sem deliberação, a matéria será colocada na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final (art. 48, § 6º, da Lei Orgânica do Município).

As justificativas do veto parcial ao Projeto de Lei nº 26/2025 foram bem fundamentadas pelo Chefe do Poder Executivo, conforme se observa do texto do referido veto, apontando as ilegalidades de dedução de valores orçamentários para emendas, não sendo observados os critérios ou requisitos de vinculação legal de recursos para suas finalidades específicas.

Também nas justificativas apontadas, o Chefe do Poder Executivo alega a dedução de valores do orçamento da educação e da saúde, o que pode comprometer ou violar os dispositivos dos arts. 198, § 2º, I, e art. 212 da Constituição Federal, que estabelecem percentuais mínimos de utilização de recursos orçamentários para as áreas de saúde e educação, respectivamente.

Observando assim o veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 26/2025, entende-se que se trata de um veto de natureza político/jurídica, por violação a dispositivo constitucional e infraconstitucional, quando da dedução de valores orçamentários de forma inconstitucional e ilegal.





Câmara Municipal de Nova Venécia ***Estado do Espírito Santo***



IV – DO PRINCÍPIO ORGANIZATÓRIO DOS ORÇAMENTOS PÚBLICOS, E DAS POSSIBILIDADES DE EMENDAS ÀS MATÉRIAS ORÇAMENTÁRIAS:

Sabemos que os princípios constitucionais de organização dos poderes são normas de observação obrigatória pelos entes federados, considerando que a soberania é fundamento da República, e que, para melhor atender as finalidades e objetivos da Constituição Federal, o legislador constituinte fez a outorga de capacidade e competências aos entes federados, para atuarem em nome do Estado Republicano (arts. 1º e 18, do Texto Constitucional).

A atuação do Município, no exercício de sua autonomia político administrativa, deve obedecer aos limites previamente circunscritos pelo ente soberano, ou seja, observar também as repartições de competências legislativas e administrativas.

Ao Município foi atribuída a competência indicativa, que são aquelas previstas no art. 30 da Constituição Federal, não sendo, portanto atribuída ao Município a competência concorrente prevista no art. 24 da Constituição Federal, inclusive a de legislar sobre orçamento (art. 24, II, da CF de 88).

Considerando que os princípios organizatórios dos orçamentos públicos são normas de observação necessária pelos demais entes federados, a Lei Orgânica do Município não pode legislar sobre matéria orçamentária destoadada do texto da Constituição Federal.

As matérias orçamentárias são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, conforme o texto da Constituição Federal:

Art. 165. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

I - o plano plurianual;

II - as diretrizes orçamentárias;

III - os orçamentos anuais.

Contudo, é possível que haja emendas por parlamentares aos textos de matérias orçamentárias, de acordo com a organização dos orçamentos no texto constitucional:

Art. 166. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pelas duas Casas do Congresso Nacional, na forma do regimento comum.

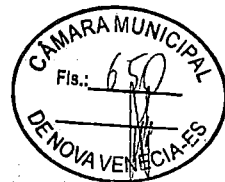
§ 1º Caberá a uma Comissão mista permanente de Senadores e Deputados:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Presidente da República;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas nacionais, regionais e setoriais previstos nesta Constituição e exercer o acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões do Congresso Nacional e de suas Casas, criadas de acordo com o art. 58.











Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

É o PARECER DA COMISSÃO Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final (CLJRF) pela MANUTENÇÃO DO VETO Nº 2/2025, que segue acompanhado do respectivo Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do art. 74 do Regimento Interno.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 10 de setembro de 2025;
71º de Emancipação Política; 18ª Legislatura.


LUCIANO MÁRCIO NUNES
Presidente da CLJRF - Relator
Vereador pelo PP


DENEVAL ROCHA
Membro da CLJRF
Vereador pelo PSD

